



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 – FONE: 3313-4700 – FAX: 3313-4923
36016-000 – JUIZ DE FORA – MG

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos municipais durante o estado de calamidade pública no Município de Juiz de Fora.

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 47/2020, de autoria do Vereador Júlio Obama Jr.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos municipais durante o estado de calamidade pública no Município de Juiz de Fora.

§ 1º Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo à Administração Direta, Indireta e ao Poder Legislativo municipal;

§ 2º São abrangidos pelas disposições desta Lei os concursos públicos para nomeação de cargos públicos efetivos e estáveis.

Art. 2º A Administração Direta, Indireta e o Poder Legislativo publicarão, através de ato próprio, as suspensões de cada edital a que se refere o artigo anterior, no respectivo órgão oficial.

§ 1º A suspensão vigorará pelo prazo em que o estado de calamidade estiver vigente.

§ 2º Os concursos homologados após a entrada em vigor desta Lei terão seus prazos de validade suspensos a partir da homologação.

§ 3º Encerrado o estado de calamidade pública, os prazos retornarão a fluir pelo tempo restante, sem prejuízo de eventual prorrogação do prazo, nos termos do inciso III do art. 37 da Constituição Federal, do respectivo edital do concurso e das demais normas municipais pertinentes.

§ 4º Excepcionalmente, em atendimento ao disposto no art. 10 da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, a suspensão de que trata o art. 1º desta Lei se encerrará com o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 – FONE: 3313-4700 – FAX: 3313-4923

36016-000 – JUIZ DE FORA – MG

Art. 3º A suspensão do prazo de validade de que trata esta Lei não é impeditiva para a formalização de atos visando a suprir as necessidades de reposição de pessoal permanente motivados por vacância nem para contratações temporárias por excepcional interesse público, devendo a Administração Direta, Indireta e o Poder Legislativo municipal observarem os demais requisitos legais aplicáveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 3 de agosto de 2020.

LUIZ OTÁVIO FERNANDES COELHO

Presidente

WANDERSON CASTELAR GONÇALVES

1º Secretário